



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.483, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior divulguem suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como realizem pesquisas anuais sobre seu perfil.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.483, de 2024, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior divulguem suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como realizem pesquisas anuais sobre seu perfil.*

Para tanto, a proposição prevê a inclusão do art. 47-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que prevê a divulgação, por parte das instituições de ensino, de suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como de pesquisas acerca do perfil deles. Em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o Poder Executivo disponibilizará acesso às bases de dados contendo informações sobre o mercado de trabalho que possam auxiliar as instituições de ensino na formulação das pesquisas sobre o perfil dos egressos, bem como disporá em regulamento sobre o período de acompanhamento das turmas de egressos, entre outros detalhes necessários à execução das pesquisas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Para justificar a iniciativa, o autor destacou a importância do acompanhamento periódico das turmas de egressos de instituições de ensino superior (*employment report*), prática bastante comum em alguns países, para que possam ser avaliados a qualidade e o impacto dos cursos superiores na vida futura dos estudantes e sua adequação às demandas do mercado de trabalho.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, sem que tenha recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.483, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a esta Comissão.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, o acompanhamento periódico dos egressos das instituições de ensino superior é crucial para avaliar o impacto da formação na vida dos estudantes e sua inserção no mercado de trabalho. Além disso, pode contribuir para o ajuste da oferta de cursos e a criação de novas vagas, conforme as necessidades do mercado e o previsto nas políticas públicas educacionais.

Conforme destacou o autor da proposição, existe no País dificuldade de absorção dos formados pelo mercado de trabalho formal e, inclusive, divergência dos dados disponíveis, que apontam distintos cenários. Se, por um lado, pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior encontrou 83,1% de estudantes trabalhando na área, segundo pesquisa realizada pela empresa CórTEX (dados de 2022), nos cinco cursos de graduação mais procurados, apenas 15,5% dos recém-formados em Pedagogia, 8,9% em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Direito, 3,4% em Administração, 7% em Enfermagem e 13,3% em Contabilidade encontram emprego formal na área.

A própria divergência de dados apontada acima recomenda a realização dessas pesquisas de forma sistêmica, com uniformidade de metodologia e divulgação dos dados, o que vem sendo feito por poucas instituições nacionais. Além disso, tais informações terão o condão de impactar significativamente na decisão dos estudantes e de suas famílias, que muitas vezes alocam recursos nessa formação na expectativa de melhores condições de vida e mobilidade social, sem terem conhecimento sobre a conexão entre os perfis profissionais que o mercado deseja e aquele que é ofertado nos projetos pedagógicos dos cursos das instituições de ensino superior.

O impacto no mercado de trabalho, ademais, pode ser significativo, mitigando a existência, de um lado, de muitos graduados sem trabalho em sua área de formação e, de outro, de várias empresas carentes de mão-de-obra qualificada.

Nesse sentido, apesar de já ser medida adotada por algumas instituições, entendemos que o acompanhamento periódico das turmas de egressos por todas as instituições terá o condão de contribuir para a economia e a educação no País e fazer a diferença na vida de milhões de brasileiros.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.483, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator